



PARECER N°

252

/2024

Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 189/2024

Processo n° 234/2024

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados a afixar em local visível cartaz que informe os canais oficiais de contato e o endereço do conselho tutelar de sua circunscrição.

Inicialmente é necessário fazer a análise dos dispositivos constitucionais e legais que permeiam o projeto de lei.

A legislação que rege a matéria é bem vasta e possui previsão expressa tanto constitucional como infraconstitucional. A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso a informação. O artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

O artigo 37 do mesmo diploma cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal n° 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...) I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definida da seguinte forma: é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso à informação.

A lei de acesso à informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nota-se que o referido projeto de lei tem como escopo obrigar as escolas, tanto da rede pública, quanto da rede particular, a divulgarem o número dos conselhos tutelares. Dessa forma, garante as crianças e adolescentes um meio eficaz de realizar denúncias, caso existam violações de seus direitos.

Além do acesso à informação já detalhado, o projeto de lei trata também da proteção à infância e a juventude, matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XV, da Constituição Federal). É cediço que os municípios não foram abarcados por tal competência, porém podem legislar para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e quando houver interesse local.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que não há iniciativa privativa para leis que deem concretude ao princípio da publicidade. Segue abaixo a jurisprudência que reitera esse posicionamento:

No acórdão recorrido concluiu-se que a Lei municipal n. 5.479/2019, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes aguardando consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté/SP, seria inconstitucional por vício de iniciativa, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

importaria em interferência na organização administrativa municipal. **O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo.** (...). O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP. (STF RE 1.256.172, relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 27/02/2020) (Grifos nossos)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou constitucional a Lei nº 5.707, de 11 de agosto de 2023 do município de Tremembé, que possuía conteúdo similar ao projeto de lei em análise – afixação de cartazes com nº de telefone, site e endereço do conselho tutelar - visto que não há vício de iniciativa de matéria privativa do Poder Executivo.

Segue a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE 'DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO DO CONSELHO TUTELAR, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO), QUE SE MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222492-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

De mais a mais, o projeto não invade o espectro de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que tão somente estabelece normas gerais e abstratas.

Dessa forma, não há que se falar, inclusive, de afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei, tanto no aspecto formal, quanto material.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 7 de junho de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno